

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**Protocolo nº:** 24.652.345-2**Ref.:** Edital de Credenciamento nº 09/2025**Recorrente:** SMART MED SERVIÇOS MÉDICOS S.A – CNPJ nº 26.614.219/0001-74

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa SMART MED SERVIÇOS MÉDICOS S.A, por intermédio do qual questiona sua inabilitação na fase de pré-qualificação do EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 09/2025, formalizado para atender a demanda de serviços médicos no Hospital Regional do Litoral – HRL.

Deste modo, passa a Comissão de Credenciamento, cuja composição fora designada pela Portaria FUNEDAS nº 274, de 12 de agosto de 2025, a se manifestar em relação às razões recursais, o que faz de acordo com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente sustenta, em síntese, que a decisão que culminou em sua inabilitação deve ser revista, porquanto o Edital de Credenciamento nº 09/2025, em seu item 10.1.5, não exige inscrição específica junto ao Conselho Regional de Medicina do Paraná – CRM/PR, mas sim o registro no Conselho de Classe correspondente ao Estado em que se encontra sediada a empresa, o que, segundo defende, foi devidamente atendido.

Argumenta que não poderia ser diferente, uma vez que se trata de requisito de habilitação a ser aferido no âmbito do Estado da sede da empresa, sob pena de nulidade do certame.

Destaca, ainda, a seguinte ordem cronológica:

1. Inicialmente, sua sede matriz encontrava-se situada no Estado do Paraná, com inscrição junto ao CRM/PR sob o CNPJ nº 26.614.219/0001-74;
2. Posteriormente, conforme alteração estatutária regularmente apresentada, a sede matriz foi transferida para o Estado de São Paulo, o que motivou o cancelamento da inscrição no CRM/PR e a inscrição no CREMESP, em atendimento às normas do Conselho Federal de Medicina;
3. Na sequência, a Recorrente constituiu filial no Estado do Paraná sob o CNPJ nº 26.614.219/0002-55, obtendo o respectivo registro no CRM/PR.

Acrescenta que, por excesso de zelo, chegou a apresentar também o comprovante da inscrição da filial junto ao CRM/PR, salientando que, nos termos da legislação e das normas do Conselho Federal de Medicina, é este o registro válido e suficiente para autorizar a execução dos serviços objeto do credenciamento.

Por fim, a Recorrente também aduz a existência de vínculos societários entre duas das empresas habilitadas no certame, circunstância que, em seu entender, afrontaria os princípios da isonomia e da competitividade previstos na legislação aplicável.

2. PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O **item 14** do Edital de Credenciamento nº 09/2025 disciplina detalhadamente o procedimento recursal, senão vejamos:

14.1 *Da decisão da Comissão de Credenciamento caberá recurso ao qual poderá ser dado efeito suspensivo, limitando-se às questões de habilitação ou inabilitação, considerando exclusivamente a documentação apresentada no ato da inscrição, não sendo considerados os documentos eventualmente anexados na fase recursal.*

14.2 *Os recursos deverão ser entregues, na sede da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNFEAS, sito à Rua do Rosário, nº 144, 10º andar, Centro, Curitiba, Paraná, e endereçados à Comissão de Credenciamento, no horário das 8h30 às 12h e das 13h30 às 17h00.*

14.3 *“O prazo para interposição do recurso tratado nesse item será de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à lavratura da ata ou após a publicação do ato no Diário Oficial do Estado.”*

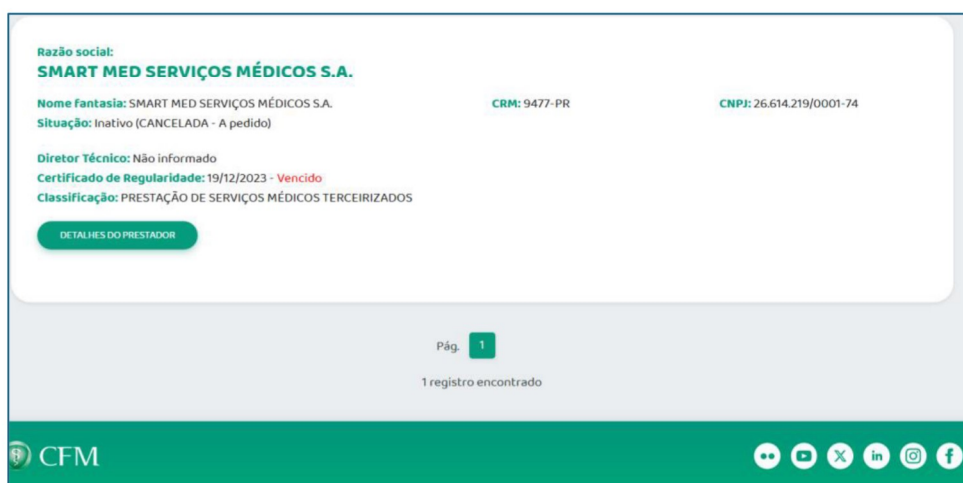
No caso em análise, a 2ª ERRATA da Ata da Sessão Pública realizada em 30/07/2025 foi publicada no endereço eletrônico da FUNFEAS em **02/09/2025 às 11h26**. O presente recurso foi protocolado pela Recorrente em **09/09/2025**, último dia do prazo, de modo que, exclusivamente em relação à inabilitação, se mostra tempestivo, pois interposto dentro dos 05 (cinco) dias úteis previstos no edital.

Dessa forma, no tocante à decisão de inabilitação da empresa, resta incontroversa a tempestividade do presente recurso, razão pela qual passa-se à análise de seu mérito.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 Da Obrigatoriedade de Registro da Pessoa Jurídica junto ao CRM/PR

Cumpre inicialmente esclarecer que a mesma foi considerada habilitada no momento da abertura dos envelopes, tendo apresentado documentação aparentemente em conformidade com o edital. Contudo, em razão da interposição de recursos administrativos e no exercício da autotutela administrativa, foi realizada pesquisa complementar no sistema eletrônico do Conselho Federal de Medicina, ocasião em que se constatou que o “Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica”, junto ao Conselho do Paraná, encontrava-se cancelado, senão vejamos:



Razão social:
SMART MED SERVIÇOS MÉDICOS S.A.

Nome Fantasia: SMART MED SERVIÇOS MÉDICOS S.A. CRM: 9477-PR CNPJ: 26.614.219/0001-74

Situação: Inativo (CANCELADA - A pedido)

Diretor Técnico: Não informado

Certificado de Regularidade: 19/12/2023 - **Vencido**

Classificação: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS TERCEIRIZADOS

DETALHES DO PRESTADOR

Pág. 1

1 registro encontrado

CFM

De acordo com o item 10.1.5.5 do Edital de Credenciamento nº 09/2025, constitui exigência de habilitação a apresentação de “*Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica junto ao respectivo Conselho de Classe do objeto do edital, dentro do prazo de validade, indicando o responsável técnico pela empresa.*”

A interpretação deste dispositivo deve observar não apenas a legislação que instituiu a obrigatoriedade de registro das empresas junto aos Conselhos de Classe, mas também as normas específicas editadas pelo Conselho Federal de Medicina, que regulamentam essa exigência.

A Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, elenca de forma categórica que:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Ou seja, tratando-se de prestação de serviços de natureza médica, é imprescindível que não só o profissional médico responsável técnico, mas também a empresa contratada pela Administração Pública esteja regularmente inscrita no Conselho Regional da jurisdição em que atua, sob pena de irregularidade.

A obrigatoriedade é reforçada pela **Resolução CFM nº 1.980/2011**, que em seu artigo 3º determina:

Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.

E, para afastar qualquer dúvida, o artigo 4º da mesma Resolução acrescenta que:

Art. 4º A obrigatoriedade de cadastro ou registro abrange, ainda, a filial, a sucursal, a subsidiária e todas as unidades das empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde citadas nos artigos 2º e 3º deste anexo.

No caso concreto, restou evidenciado que a Recorrente informou como sede o endereço da matriz em Ribeirão Preto/SP, inscrita no CNPJ nº 26.614.219/0001-74, cujos documentos societários foram emitidos perante órgãos do Estado de São Paulo (JUCESP, TJSP, inscrição cadastral e GMS).

Todavia, tratando-se de serviço a ser prestado em unidade hospitalar localizada em Paranaguá, o Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica analisado deve ser o do Paraná. Este, juntado aos autos, refere-se à inscrição distinta, sob o CNPJ nº 26.614.219/0002-55, de estabelecimento supostamente filial, situado no Paraná (Rua Padre Anchieta, Bigorriho, Curitiba/PR).

Importa destacar que o fato de a filial possuir cadastro perante o CRM/PR não afasta a irregularidade constatada. Isso porque, no Requerimento de Credenciamento e em toda a documentação apresentada, a Recorrente fez uso exclusivo dos dados da matriz, inscrita sob o CNPJ nº 26.614.219/0001-75, com endereço em Ribeirão Preto/SP.

Foram apresentados documentos da JUCESP, certidão do TJSP, comprovante de inscrição cadastral e até mesmo o cadastro no GMS, todos vinculados à matriz localizada no Estado de São Paulo. Assim, a simples apresentação de Certificado de Regularidade emitido pelo CRM/PR em nome de CNPJ diverso — correspondente a filial — não supre a exigência editalícia, tampouco sana a

inconsistência verificada, pois há descompasso entre a base documental apresentada e o registro efetivamente ativo no Conselho Regional.

No tocante ao tema, a distinção entre **matriz** e **filial** assume relevância, principalmente, no âmbito fiscalizatório, pois cada uma possui autonomia própria. Por essa razão, são emitidas certidões negativas ou positivas individualizadas: uma em nome da matriz e outra em nome da filial. Assim, é possível que a matriz apresente débitos enquanto a filial esteja regular, ou vice-versa.

Dessa forma, para fins de habilitação em processos de contratação com a Administração Pública, os documentos fiscais devem ser apresentados de forma uniforme, em nome da mesma unidade jurídica que participa do certame. Se a participação ocorre pela matriz, todos os documentos devem estar vinculados ao seu CNPJ; se pela filial, devem ser emitidos em seu nome e com o respectivo CNPJ.

Esse desencontro de informações — matriz em São Paulo, **com Certificado de Regularidade cancelado perante o CRM/PR** — compromete a regularidade documental exigida pelo edital, sobretudo porque a própria consulta oficial demonstrou a inexistência de inscrição ativa correspondente.

Cabe ressaltar que, diferentemente do procedimento licitatório tradicional, no qual apenas um licitante é declarado vencedor e certas condições podem ser supridas na fase de contratação, o presente procedimento trata-se de **Credenciamento**, modalidade na qual todos os interessados que preencham os requisitos são declarados habilitados e, portanto, considerados aptos a prestar imediatamente os serviços objeto do edital.

Por essa razão, é indispensável que todos os habilitados demonstrem, desde logo, a regularidade de sua inscrição perante o Conselho Regional competente, não se admitindo postergação ou convalidação posterior. Ademais, conforme explorado, não se trata apenas de uma exigência editalícia, mas de normativa do próprio Conselho Federal de Medicina, autoridade competente para fiscalizar o exercício da profissão médica no Brasil.

Nesse sentido, eventual flexibilização da exigência significaria violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, principalmente, a observância obrigatória da legislação setorial de regência.

Portanto, considerando: (i) a exigência expressa do edital (item 10.1.5.5); (ii) a obrigatoriedade legal de registro das empresas prestadoras de serviços médicos (Lei nº 6.839/1980, art. 1º); (iii) a normativa específica do Conselho Federal de Medicina (Resolução CFM nº 1.980/2011, arts. 3º e 4º); e (iv) a natureza peculiar do credenciamento, que demanda a habilitação plena e imediata de todos os credenciados, conclui-se que a empresa SMART MED SERVIÇOS MÉDICOS S.A. não atendeu plenamente aos requisitos de habilitação, razão pela qual sua inabilitação se impõe como medida de estrita legalidade e preservação do interesse público.

3.2 Da Irresignação em Relação à Habilitação de Outras Empresas

No que se refere à alegação da Recorrente acerca da existência de vínculos societários entre empresas habilitadas no certame, cumpre esclarecer que o momento processual oportuno para a apresentação de questionamentos dessa natureza era o prazo recursal aberto após a publicação do Edital de divulgação das empresas habilitadas, conforme previsto no item 14 do edital. O referido prazo transcorreu regularmente sem que a Recorrente tenha apresentado manifestação específica a esse respeito, razão pela qual a insurgência ora deduzida não pode ser acolhida nesta fase.

De toda sorte, em atenção ao dever de autotutela administrativa e à prerrogativa conferida pela Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, a Fundação rotineiramente promove a devida verificação de todas as empresas habilitadas, de modo a assegurar a lisura do procedimento e a observância aos princípios da isonomia e da competitividade.

4. DECISÃO

Diante de todo o exposto, e considerando: (i) a ausência de regularidade do Certificado de Inscrição da matriz da Recorrente perante o CRM/PR; (ii) a utilização, no requerimento de credenciamento, de documentação exclusivamente vinculada à matriz sediada no Estado de São Paulo; (iii) o descompasso entre os documentos apresentados e o registro efetivamente ativo no Conselho Regional; e (iv) a natureza própria do credenciamento, que exige a habilitação plena e imediata de todos os interessados, a Comissão de Credenciamento **CONHECE PARCIALMENTE** do recurso interposto pela empresa SMART MED SERVIÇOS MÉDICOS S.A., por preencher os requisitos de admissibilidade, mas, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, uma vez que as razões recursais não se sustentam diante da análise documental e dos fundamentos apresentados.

Encaminha-se o presente documento para análise e, caso seja esse o entendimento, posterior ratificação pelo Diretor-Presidente da FUNFEAS.

Curitiba, 15 de setembro de 2025.

assinado eletronicamente
ANDRÉ LUÍS MIKILITA MIRA
Membro da Comissão de Credenciamento

assinado eletronicamente
JOSILENE FERNANDES
Presidente da Comissão de Credenciamento

Documento: **96.HRLRecursoSMARTME.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Andre Luis Mikilita Mira (XXX.419.959-XX)** em 15/09/2025 11:33 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO, **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 15/09/2025 11:43 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO.

Inserido ao protocolo **24.652.345-2** por: **Andre Luis Mikilita Mira** em: 15/09/2025 11:33.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
dd8ea8f47d52c9cdc2ba7e95a113803e.

DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA – FUNFEAS

Protocolo nº 24.652.345-2

DESPACHO nº 2.268/2025

- I. Trata-se de solicitação de recurso administrativo apresentado pela empresa **SMART MED SERVIÇOS MÉDICOS S.A – CNPJ N.º 26.614.219/0001-74**, em razão da inabilitação na fase de qualificação, referente ao Edital de Credenciamento n.º 009/2025, que visa atender o Hospital Regional do Litoral.
- II. Informo ciência quanto a solicitação apresentada.
- III. **ACOLHO** como relatório o conteúdo das manifestações da Comissão de Credenciamento às fls. *retro*.
- IV. **ACOMPANHO** o entendimento exposto pela referida Comissão, adotando como fundamento para a presente decisão.
- V. **RATIFICO** a decisão da Comissão de Credenciamento.
- VI. **PUBLIQUE-SE.**

Diretoria da Presidência, 23 de setembro de 2025.

Assinado eletronicamente/digitalmente

GERALDO GENTIL BIESEK

Diretor Presidente – FUNFEAS

Rua do Rosário, 144 – 10º andar – 80.020-110 – Curitiba – PR
Tel.: 41 3798-5373 | www.funeas.pr.gov.br

Documento: **Despacho2268Protocolo24.652.3452DecisaoRecursoCredenciamentoSmartMedHRL.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Geraldo Gentil Biesek (XXX.399.129-XX)** em 24/09/2025 09:12 Local: FUNEAS/DP.

Inserido ao protocolo **24.652.345-2** por: **Jucilene Santos Custódio** em: 23/09/2025 17:21.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
50259e6b1ad9bfcd87a838002a04e9dd.